



## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

### Projeto de nº 016/2026

**Proponentes:** Diego da Farmácia; Dr. Erik da Fisioterapia; Flávio Volponi; Hélio da Auto Escola; Joilson Broedel; Josué Enfermeiro; Lucas Casagrande; Pacheco; Sueli Pancier; Valdemir Souza Pereira; Waldeir Gonçalves; Wantuil Schultz; Wesley Pires;

**Relator:** Wantuil Schultz

Institui o "Dia Municipal do Representante Comercial" no Município de Viana. Regular técnica legislativa. Constitucionalidade. Legalidade.

## 1. RELATÓRIO

---

Trata-se do Projeto de Lei nº 16/2026, de iniciativa parlamentar, que visa instituir, no âmbito do Município de Viana, o "Dia Municipal do Representante Comercial", a ser comemorado anualmente no dia 1º de outubro, passando a integrar o calendário oficial do Município.

A proposição tem por finalidade reconhecer e valorizar a relevância econômica e social da atividade dos representantes comerciais, incentivando a valorização da categoria e a difusão de boas práticas profissionais.

A matéria foi encaminhada à Procuradoria desta Casa, que emitiu parecer jurídico opinando pela constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa da proposição.

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Eis o relatório.





## 2. VOTO DO RELATOR

### 2.1 Constitucionalidade Formal

No tocante à competência legislativa, a matéria se insere no âmbito do interesse local, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse predominantemente local.

A instituição de datas comemorativas e sua inclusão no calendário oficial do Município constitui matéria típica de interesse local, não havendo invasão de competência da União ou dos Estados.

Quanto à iniciativa, não se verifica vício formal, uma vez que a proposição não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas na Lei Orgânica Municipal.

Conforme assentado no parecer da Procuradoria, trata-se de matéria de iniciativa concorrente, sendo legítima a atuação parlamentar.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que leis que instituem datas comemorativas, sem criação de despesas ou atribuições administrativas, não configuram vício de iniciativa.

### 2.2 Constitucionalidade Material

Sob o aspecto material, a proposição encontra respaldo nos fundamentos da República, especialmente na valorização do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, da Constituição Federal).

A valorização de categorias profissionais, como a dos representantes comerciais, também se alinha aos princípios da ordem econômica, notadamente a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa (art. 170 da CF).





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Conforme destacado pela Procuradoria, a medida possui caráter simbólico e educativo, não implicando imposição de obrigações ao Poder Público nem interferência na estrutura administrativa.

Ademais:

- não cria feriado civil;
- não gera impacto orçamentário direto;
- não viola o princípio da separação dos poderes.

Dessa forma, não se verifica qualquer afronta ao texto constitucional.

### 2.3 Legalidade

A proposição está em conformidade com a legislação infraconstitucional vigente.

Não há conflito com normas federais, especialmente no que se refere à disciplina de feriados (Lei nº 9.093/1995), uma vez que o projeto não institui feriado, mas apenas data comemorativa.

Também se observa coerência com a legislação que regulamenta a profissão de representante comercial, reforçando o reconhecimento institucional da categoria.

### 2.4 Técnica Legislativa

No que concerne à técnica legislativa, a proposição atende aos requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998.

O texto:

- apresenta clareza e precisão quanto ao objeto;
- define corretamente a data comemorativa;
- estabelece finalidade normativa adequada;
- contém cláusula de vigência em conformidade com a prática legislativa.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Conforme igualmente consignado pela Procuradoria, não há vícios de redação ou estrutura normativa.

### **3. CONCLUSÃO**

---

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 16, de 2026.

**WANTUIL SCHULTZ**  
Vereador – Relator



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310035003300330032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Wantuil Schultz** em 14/04/2026 23:22

Checksum: **82C3741249298E48EC83D117D69E4FA6AFA6E79B4789AD2F743AFCC5113F38CC**

